

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.639 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Preliminarmente, passo à apreciação do agravo regimental de fls. 2104/2122. C&A Modas Ltda. interpõe agravo contra decisão de minha lavra mediante a qual reconsiderarei decisão anteriormente proferida para admitir o recurso extraordinário e submetê-lo à apreciação da Turma. Em breve síntese, a agravante alega que o recurso não poderia ter sido admitido, considerados os seguintes óbices: (i) apesar de os fatos tributários terem ocorrido no período compreendido entre março de 1983 e outubro de 1986, portanto sob a égide da Constituição de 1967, o recorrente teria centrado seu recurso em dispositivos da Constituição Federal de 1988, “sem reservar uma linha sequer a normas constitucionais que incidiam sobre os fatos jurídicos tributários que constituem a lide, [i. e. à] Constituição Federal de 1967”; (ii) a matéria constitucional não teria sido examinada originariamente pelo STJ.

O agravo não merece ser provido.

Note-se que o recurso extraordinário só se presta para a análise de questões constitucionais previamente debatidas nas Cortes de Origem. Nesse sentido, importa notar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu a causa com supedâneo no art. 155, II, da Constituição Federal de 1988 e o Superior Tribunal de Justiça, embora sem referir-se ao dispositivo constitucional, decidiu matéria veiculada no referido dispositivo constitucional. Além do mais, a discussão que se coloca nos autos concerne à materialidade do ICMS, cuja roupagem consta tanto do art. 155, II, CF/88, como do art. 23, II, da Constituição Federal de 1967.

Quanto ao segundo argumento, esclareço que o Superior Tribunal de Justiça **deu provimento** ao recurso especial do contribuinte - C&A Modas Ltda. - para afastar, nas operações realizadas com cartão de crédito emitido pela própria empresa, a incidência do ICMS sobre os acréscimos financeiros decorrentes do financiamento das operações de compra. A

questão constitucional sobre a afronta ao art. 155, II, da Constituição, foi oportunamente suscitada, inclusive por meio de embargos de declaração, estando, pois, prequestionada a matéria.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental e passo ao exame do mérito do recurso extraordinário.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de se excluïrem da base de cálculo do ICMS os encargos financeiros cobrados nas operações realizadas com os denominados “cartões de crédito” emitidos pela ora recorrida. Essas operações consistem, na verdade, na abertura de uma linha de crédito ao consumidor, que, ao efetivar uma compra, tem certo prazo para liquidar o passivo sem encargos (em regra 30 dias) ou tem o saldo (valor da compra) automaticamente financiado, segundo a recorrida, **por empresa do sistema financeiro ou pela própria vendedora, a critério dessa última.**

O **modus operandi** narrado na petição inicial, era o seguinte:

“a) [A C&A Modas S/A] contrata com clientes preferenciais ‘**abertura de crédito**’ para aquisição à vista, de mercadorias em seus estabelecimentos. Ao comprar mercadorias para pagá-las, só devem apresentar o aludido cartão, assinando comprovante no exato valor da aquisição. A venda é a consumidor final, mediante pagamento à vista por cartão; completada a obrigação do cliente é apenas financeira, nos termos do contrato de ‘abertura de crédito’.

b) Ao cliente é assegurado certo **prazo para liquidação, sem encargos**, do valor de sua obrigação financeira; vencido esse período sem que ocorra a liquidação, o saldo devedor será **automaticamente** financiado **por empresa do sistema financeiro, ou pela própria embargante, a seu critério.**”

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a partir da análise dos documentos acostados nos autos, observou que a hipótese seria de **mera antecipação de crediário**, não caracterizando uma operação de financiamento, nos seguintes termos:

“8. A volumosa documentação acostada aos autos **não indica – e por isso se deve ter como não comprovada** – que a empresa vendedora realizasse a mera intermediação entre o **consumidor-financiado e entidades de natureza financeira**, para que estas realizassem, com aqueles, operações ativas de financiamento das mercadorias adquiridas à empresa.

Pelo contrário, ressalta a evidência de que a Executada assumia, com **recursos próprios**, o financiamento das compras realizadas em suas lojas, passando os **encargos** financeiros cobrados nas **vendas a prazo**, valores devidos e **pagos à própria vendedora**, a integrar o **valor das operações de saída de mercadorias**” (grifos do autor).

Com base em tais fatos (não contestados), assentou o acórdão recorrido o seguinte:

“(…) [E]stamos diante de um simples cartão de crédito que traduz mera abertura antecipada de um crediário. Traduzindo: em vez de o cliente, cada vez que deseja fazer uma compra a prazo, submeter-se ao procedimento de prévia aprovação, preenchendo documentos com os dados que todos sabemos, ele tem de modo permanente e automático, até determinado valor, o crediário. **Basta apresentar o cartão, que a loja chama de cartão de crédito, mas perante exclusivamente a própria loja, não ocorrendo com o seu uso uma operação de financiamento** junto a qualquer instituição bancária, mas tão só parcelamento do preço da compra da mercadoria, parcelamento esse feito pela própria loja diretamente ao cliente” (grifos do autor).

No entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a distinção entre venda a prazo e venda financiada reside na circunstância de envolver essa, **efetivamente, a figura de um terceiro, no caso a instituição financeira**, que disponibiliza recursos para que o consumidor pague o preço da mercadoria ou do serviço. É o que se vê neste outro trecho do voto do referido relator:

“[A]contecem na realidade duas operações: Uma de compra e venda, sempre à vista, envolvendo apenas comprador e vendedor. Outra de financiamento, envolvendo três figuras: (a) o comerciante vendendo à vista (b) o adquirente; e **(c) a instituição financeira que paga a operação em nome do adquirente**, cobrando deste os encargos próprios do financiamento (juros compensatórios, correção monetária, etc), com as decorrências em caso de inadimplemento (juros moratórios e multa).”

O recurso especial do contribuinte, a despeito disso, foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça, que decidiu que “os encargos decorrentes do financiamento, nas operações realizadas com cartão de crédito, não se incluem no âmbito de incidência do ICMS”. Segundo o STJ, essa orientação “**também [se aplicaria às] operações realizadas com cartão de crédito emitido pela própria empresa**” (grifos nossos).

Para o Superior Tribunal de Justiça, nesse julgado específico,

“[a] incidência do tributo ocorre sobre o fato gerador e não sobre o acréscimo decorrente de financiamento, **pouco importando se o financiamento do preço da mercadoria é proporcionado pela própria empresa vendedora ou por instituição financeira**” (grifos nossos).

O tema não é novo na Corte. A **abertura de crediário** está ligada à venda da mercadoria de modo indissociável. Assim, por exemplo, a Terceira Turma desta Corte, no RE nº 58.945/SP, DJ de 7/12/66, reconheceu que, na venda a prestações com a utilização de crediário, o antigo imposto de vendas e consignações – IVC recaía sobre o preço total da mercadoria vendida, incluindo-se aí o acréscimo de juros e outras despesas. Naquele caso, o Relator o Ministro **Hermes Lima**, destacou que a venda a crédito seria uma modernização da técnica de venda a fiado e que, **não sendo a recorrida uma empresa de financiamento, mas sim uma vendedora de mercadoria, o contrato que celebrava com o cliente**

era complexo, mas único, “pois interligava a venda ao crédito e o crédito à venda”, tudo se resolvendo, ao cabo, no preço da mercadoria vendida. (RE nº 58.945/SP- Tribunal Pleno, Relator o Ministro Aduauto Cardoso, DJ de 15/8/69).

Para a jurisprudência da Corte a **base de incidência do ICMS é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria do estabelecimento**. O pagamento é sobre o **valor total da operação** e não simplesmente sobre a **venda à vista**. É por isso que os acréscimos do financiamento devem ser registrados nos documentos fiscais, independentemente da natureza das parcelas que os compõem (correção monetária, custos financeiros da empresa, juros etc.). Precedentes: RE nº 278.071 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 26/8/11; AI nº 453.995-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 19/12/07; AI nº 488.717-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 12/5/06; RE nº 228.242-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 22/10/04.

Já adentrando na análise do caso concreto, registro que a Primeira Turma da Corte, recentemente, entendeu não haver distinção entre “venda a prazo” propriamente dita e aquelas em que **“o financiamento foi feito pelo próprio vendedor, decidindo que a base de cálculo do ICMS seria sempre o valor total da operação”**(AI nº 853.737-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 8/5/12).

A particularidade que envolve à espécie, qual seja, a incidência (ou não) do ICMS nas vendas financiadas por meio do chamado “cartão de crédito” emitido pelo **próprio fornecedor da mercadoria, sem intermediação de instituição financeira**, embora mereça uma análise mais detida, não se distancia dos precedentes acima.

Começo por observar que o caso aqui não guarda similitude com o enunciado da Súmula nº 237 do Superior Tribunal de Justiça. A hipótese fática albergada pela referida súmula concerne às **operações financiadas por cartão de crédito com a intermediação de entidade operadora do cartão**. Evidente que nesse caso

“**os encargos relativos ao financiamento** são devidos em decorrência **de outra relação jurídica**, estabelecida entre o

tomador do empréstimo e a entidade operadora do cartão, relação essa alheia à operação de venda da mercadoria (que é à vista) e estranha ao fato gerador e à base de cálculo do ICMS”. (Resp nº 234.500/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, 5/12/05) (grifo nosso).

Em verdade, o que cabe perquirir no caso dos autos é se a chamada “**venda financiada**” com cartão de crédito da própria loja, sem a **intermediação de instituição financeira**, é **efetivamente um contrato autônomo de financiamento** ou se, ao revés, é um crediário travestido.

Como se sabe, as operações de **crédito** e de **compra e venda** são figuras **distintas**, sujeitando-se, as primeiras ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), de competência da União (arts. 22, VI, CF/67 e 153, V, CF/88), e as segundas ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias (antigo ICM, atual ICMS), de competência dos estados (art. 24, II, CF/67 e 155, II, CF/88).

No RE 79.052/MG, julgado em **1977**, de Relatoria do Ministro **Antônio Neder**, o **Tribunal Pleno** assentou a necessária distinção entre uma **operação de crédito** e uma **operação de circulação de mercadoria**. Naquele processo, discutia-se a possibilidade de incidência do ICMS sobre encargos de financiamento cobrados **separadamente** dos compradores. O argumento central do contribuinte era o de que “os juros e despesas decorreriam da “operação de financiamento” realizada entre ele (empresa) e os bancos, ou outras instituições financeiras (desconto de títulos).

É o que se vê neste trecho do voto do Relator:

“Deve igualmente diferenciar a operação de venda a crédito da operação de crédito, a primeira muito praticada no comércio, como notoriamente se sabe, a **outra restritamente exercitada pelas instituições financeiras** de que tratam o art. 17 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, o art. 4º, I, da Lei nº 5.143, de 20.10.66, e normas outras posteriores.

No caso dos autos, as duas instâncias ordinárias **não meditaram** a diferença entre **venda a crédito** e **operação de**

crédito, e definiram como sendo operação de crédito a venda a crédito discutida na causa.

É de logo reconhecível que, definindo o fato da causa como sendo uma operação de crédito, e o fazendo sem indicar a instituição financiadora, na crua realidade o eg. Tribunal a quo definiu erroneamente esse fato, confundindo venda a crédito com operação de crédito, e, ainda que sem dúvida haja feito de boa fé, vulnerou o direito federal inscrito no art. 2º, I do DI n. 406-68.”

Esclarecedor, também, o voto vista do Ministro **Cunha Peixoto**, como se vê no trecho seguinte:

“Ora, se este tipo de imposto incide sobre o fato econômico e tem como fato gerador a saída da mercadoria do estabelecimento do comerciante, e como base de cálculo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, pouco importa que o quantum desta tenha sido acrescido dos juros. O pagamento é sobre o total da operação e não da venda, na sistemática do Imposto de Circulação de Mercadoria.”

É bem verdade que em outro antigo precedente da Corte, envolvendo o **Cartão Especial Mesbla**, a Segunda Turma da Corte entendeu ser irrelevante se o financiamento, ou parte dele, era proporcionado pela própria empresa vendedora. Trata-se do RE nº 101.103/RS, Rel. Min. **Aldir Passarinho**, DJ de 10/3/89.

Naquele caso, a Mesbla firmava com seus clientes especiais um contrato de abertura de crédito em conta corrente, com garantia de fiança e outros pactos, no qual figuravam como credidores alguns bancos e como creditados os titulares dos cartões de crédito especiais, sendo **interveniente** a Mesbla S/A.

Na ocasião, o ilustre Relator entendeu ser irrelevante a comprovação de a **imposição fiscal ter sido objeto de financiamento específico proporcionado pelas instituições financeiras que abriam créditos em favor dos titulares dos “cartões especiais de crédito Mesbla”**, decidindo

a questão

“estritamente considerando[...] como sendo a própria empresa Mesbla S.A. [a] financiadora da compra, na hipótese de o titular do cartão utilizar-se da faculdade de não pagamento do preço, no prazo concedido de 30 dias, dentro do qual aquele não sofrerá majoração, preferindo liquidar o débito após tal período, quando, então, sofrerá o ônus decorrente da maior demora”.

Com a devida vênia, ao meu sentir, se o cliente opta por utilizar o cartão de crédito fornecido pelo estabelecimento vendedor, a operação revela-se, desde já, em verdadeira compra e venda a prazo mediante utilização de crediário. **O prazo de 30 (trinta) dias que a vendedora concede para o cliente liquidar a dívida sem encargos é mera benesse que não desnatura a operação de circulação de mercadoria.** Decorrido esse prazo, o financiamento continua sendo feito pela própria vendedora (conforme consta do acórdão recorrido, soberano na análise dos fatos), mas, nesse caso, o cliente deverá arcar com os valores acrescidos.

Matéria análoga também foi discutida no RMS nº 14.395/SP, no qual a Corte concluiu que, nas operações com crediário, pelas quais eram **emitidos certificados (ou cupons) para compras a crédito**, o imposto de vendas e consignações abrangia o preço global, inclusive juros, selos, informações, etc., ainda que **contratado e escriturado em separado**. Naqueles autos, a recorrente esclareceu que havia criado um departamento de financiamento, no qual se realizava pesquisa sobre o crédito do cliente interessado e era celebrado um contrato estipulando o montante do crédito concedido, os juros devidos e a possibilidade de antecipação de pagamento do débito com descontos; firmado o contrato, eram entregues ao cliente certificados (ou cupons) **de diversos valores para a retirada de mercadorias**. Para o Relator o Ministro **Aliomar Baleeiro**, toda empresa que operava com venda a crédito tinha custos acrescidos, seja em razão de juros e reservas técnicas para prejuízos, seja por força da utilização de materiais de expediente e de pessoal

indispensável para a venda a prazo; tais valores acrescidos formariam o preço da mercadoria, sobre o qual se calculavam os lucros. Afirmou o Relator que “sempre se entendeu, desde os tempos do primitivo imposto federal de vendas mercantis de 1923, que o tributo incidiria sobre o preço global” e que, se fosse permitido à impetrante deduzir da base de cálculo do imposto o valor dos juros e das despesas de material e serviços para a concessão do crédito, também seria permitido a dedução do papel, do trabalho dos balconistas, etc. **Na sua ótica, o arranjo era engenhoso como técnica de vendas, mas isso não poderia “propiciar à Empresa um lucro extra, às custas do Fisco” e entendimento diverso “colocaria o contribuinte numa posição privilegiada em relação aos concorrentes, que não organizaram tão boa aparelhagem de vendas a crédito. Só a lei poderia compadecer-se com isso e ela não o fez”.** Seguindo essa orientação: RE nº 61.065/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Gonçalves de Oliveira**, DJ de 17/5/68, julgado em 8/2/68.

Ainda convergindo com o entendimento, cito o RMS nº 14.086/SP, Tribunal Pleno, DJ de 27/9/68. Conforme o Relator o Ministro **Amaral Santos**, a recorrente Casa Anglo Brasileira S/A – Modas, Confecções e Bazar havia elaborado um sistema de vendas a crédito, “mediante o qual o consumidor firmava com ela, paralelamente à compra e venda de mercadorias, **um contrato de financiamento**”, ficando o cliente obrigado a pagar à vendedora o preço da mercadoria, os juros pelo financiamento, despesas com informações e emolumentos e a parcela do imposto do selo federal. Para o Relator, o caso era idêntico ao já citado RMS nº 14.395/SP e, no seu entendimento, o contrato de abertura de crédito (ou de financiamento) celebrado a própria vendedora estava entranhado “de modo indissociável, na forma, no conteúdo e quanto à finalidade, ao da venda mercantil, formando um e outro um único contrato, complexo sem dúvida, mas um único, que [estabelecia] o preço global da venda”.

O caso dos presentes autos se aproxima desses julgados. Com efeito, os certificados ou cupons que eram antigamente emitidos pela vendedora aos clientes para a compra de mercadorias apenas foram, atualmente, substituídos pelos cartões de crédito. O **modus operandi**, no entanto,

continua o mesmo: um departamento de financiamento da empresa vendedora faz a pesquisa sobre o crédito do cliente e celebra um contrato de financiamento (ou de abertura de crediário) para a compra de mercadorias; celebrado o contrato, basta o cliente apresentar o cartão de crédito (ou os antigos certificados ou cupons de compra) para adquirir a mercadoria; as prestações devem ser pagas pelos clientes, onde estão inclusas todas as despesas adicionais à simples compra e venda à vista, como os juros. Não se trata de “venda financiada”, a qual pressupõe dois negócios jurídicos distintos, mas “venda a prazo” mediante crediário, já que, embora complexo, o negócio jurídico é único, conforme tem entendido o Plenário desta Corte. A circulação da mercadoria, com pagamento a prestações, somente ocorre em razão de o cliente ter acordado um financiamento (ou abertura de crédito) com a própria vendedora.

O eminente Ministro **Luiz Fux**, quando ainda compunha o Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Resp nº 1.106.462/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos, revelou em detalhes as **distinções entre a venda financiada e a venda a prazo**, deixando translúcidas a diferença entre as operações e a necessidade de intermediação de uma instituição financeira para a caracterização da operação de financiamento, essa sim, sujeita ao IOF. Vejamos os dois itens da ementa, que bem demonstram tal distinção:

“1. A ‘venda financiada’ e a ‘venda a prazo’ são figuras distintas para o fim de encerrar a base de cálculo de incidência do ICMS, **sendo certo que, sobre a venda a prazo, que ocorre sem a intermediação de instituição financeira, incide ICMS.**”

2. A ‘venda a prazo’ revela modalidade de negócio jurídico único, cognominado compra e venda, no qual o vendedor oferece ao comprador o pagamento parcelado do produto, acrescentando-lhe um **plus** ao preço final, razão pela qual o valor desta operação integra a base de cálculo do ICMS, na qual se incorpora, assim, o preço ‘normal’ da mercadoria (preço de venda à vista) e o acréscimo decorrente do parcelamento.”

Na ocasião, o ilustre Relator, Ministro **Luiz Fux**, utilizou, como razões de decidir, vários precedentes daquela Corte, merecendo destaque o Resp 1.087.230/RS, de relatoria do Ministro **Herman Benjamin**:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 330, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 5/STJ. ICMS. VENDA A PRAZO. INCIDÊNCIA SOBRE O PREÇO TOTAL.

1. Hipótese em que se discute a incidência do ICMS sobre vendas a prazo. A recorrente argumenta que há financiamento por meio de instituição financeira, razão por que o tributo estadual não incide sobre os acréscimos financeiros.

2. Ausência de cerceamento de defesa, pois as instâncias de origem entenderam, de forma fundamentada, **que basta a análise dos contratos firmados para aferir a natureza das operações realizadas e, portanto, a incidência tributária.** Inviável rever a questão, pois demandaria reexame dos instrumentos contratuais (Súmula 5/STJ).

3. É incontroverso que o ICMS incide sobre o preço total da venda quando o acréscimo é cobrado pelo próprio vendedor (venda a prazo). **De maneira diversa, quando a operação é efetivamente financiada, ou seja, o acréscimo é cobrado por instituição financeira distinta, o imposto estadual não incide sobre o valor do financiamento,** aplicando-se, por analogia, o disposto na Súmula 237/STJ.

4. No caso dos autos, as instâncias de origem **aferiram a inexistência de venda por meio de cartão de crédito administrado por instituição financeira.**

5. Consta que a recorrente abriu uma linha de crédito diretamente com o Banco Santander. Lastreada por esses recursos, a empresa, em nome próprio, parcela as vendas **realizadas a seus clientes por meio do ‘Cartão ENY CDCI’, por ela emitido.**

6. Ficaram bem demonstrados dois fatos jurídicos

distintos: a) a compra e venda a prazo realizada pela recorrente a seus clientes; e b) a abertura de crédito, negócio entre a empresa e a instituição bancária de sua eleição.

7. Nos termos do acórdão recorrido, 'em realidade, o referido contrato [entre a recorrente e o banco] prevê a abertura de linha de crédito à Apelante de acordo com as vendas realizadas a prazo ao consumidor final.'

8. Para fins de incidência do ICMS, importa a circulação de mercadoria entre a recorrente e seus clientes. O pagamento é efetuado diretamente à vendedora, de forma parcelada.

9. O financiamento que a recorrente conseguiu na instituição financeira diferencia-se da relação jurídica de compra e venda das mercadorias. Trata-se de decisão empresarial-financeira que não interfere na realidade aferida pelas instâncias de origem: caracteriza-se venda a prazo, e não financiamento da instituição financeira ao adquirente dos bens.

10. Sendo inviável reexaminar cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ), a conclusão jurídica a que se chega é incontroversa: incide ICMS sobre o valor total da operação por se tratar de venda a prazo, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

11. Recurso Especial não provido."

A diferença entre venda a crédito e venda financiada foi posta nesses mesmos termos pelo Ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça Ruy Rosado Aguiar Júnior, (Os juros na perspectiva do código civil. p. 165. In: PFEIFFER, Roberto Augusto Castelhanos; PASQUALOTTO, Adalberto (Coords.). **Código de defesa do consumidor e o código civil de 2002: convergências e assimetrias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 153-177 (Biblioteca de direito do consumidor, v. 26.)). Segundo ele,

"a venda a crédito é o negócio de compra e venda em que o comerciante, entregando o bem, oferece diretamente ao seu cliente certo prazo para o pagamento. Se houver financiamento

por financeira dedicada ao atendimento do consumidor, muitas vezes com posto de atendimento na própria loja, então o contrato será bancário. Se a relação é apenas entre fornecedor e comprador, não há mútuo, mas simples crédito concedido pelo comerciante. Nesse caso, o comerciante, que não realiza financiamento, nem é uma instituição financeira, pode cobrar juro” (destaques nossos).

Em síntese, financiando a recorrida diretamente a aquisição do bem, não há como desvincular a operação de compra e venda dos acréscimos financeiros exigidos, razão pela qual o ICMS (antigo ICM) deve incidir sobre o valor total da operação, pois a abertura de crédito mediante cartão próprio não modifica a natureza da operação como de venda a prazo, merecendo tratamento diverso das vendas à vista efetivadas com a utilização de crédito bancário. Para que não haja a inclusão, é imprescindível que, ao fim e ao cabo, existam efetivamente duas operações distintas: a de compra e venda entre o fornecedor e o consumidor e a de financiamento entre esse e a financeira.

Não havendo a efetiva intermediação da financeira, os encargos devidos, por força do arcabouço constitucional do ICMS, configurado também pela Lei Complementar nº 87/96, comporão a base de cálculo sobre a qual o imposto em questão deve incidir.

Como bem esclareceu o voto condutor do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,

“(...) estamos diante de um simples cartão de crédito que traduz mera abertura antecipada de um crediário. Traduzindo: em vez de o cliente, cada que deseja fazer uma compra a prazo, submeter-se ao procedimento de prévia aprovação, preenchendo documentos com os dados que todos sabemos, ele tem de modo permanente e automático, até determinado valor, o crediário. Basta apresentar o cartão, que a loja chama de cartão de crédito, mas perante exclusivamente a própria loja, não ocorrendo com o seu uso uma operação de financiamento junto a qualquer instituição bancária, mas tão só

parcelamento do preço da compra da mercadoria, parcelamento esse feito pela própria loja diretamente ao cliente".

Em outros termos, o denominado cartão de crédito especial tem por finalidade exclusiva selecionar previamente clientes e tornar mais célere o crediário. Sem embargo dos argumentos oferecidos pela recorrida, as operações com cartão de crédito da própria loja não configuram outro tipo de operação que não uma venda a prazo, a prestação, **só que mais sofisticada, com outra roupagem.**

Diante do exposto, dou provimento do recurso extraordinário para restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a incidência do ICMS sobre o valor total da operação e a sentença de primeiro grau, quanto aos ônus sucumbenciais.

É como voto.